

§ 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com carga horária semanal de vinte e quatro horas nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 2º O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão a que se referem o inciso II do caput e o § 1º, bem como o acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo de provimento efetivo a que se refere o § 1º, não se incorporarão à remuneração nem servirão de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.

§ 3º O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, poderá optar:

I – pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

§ 4º É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.”

Art. 20. Os §§ 3º e 4º do art. 23 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 3º O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou Secretário de Escola que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, poderá optar:

I – pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

§ 4º É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.”

Art. 21. Fica instituído o Grupo Permanente de Trabalho no âmbito do Estado, com a participação efetiva das entidades e categorias representativas dos servidores de saúde, objetivando, prioritariamente, a reformulação do plano de carreira e as alterações na jornada laboral, além de outros assuntos correlatos à relação de trabalho.

Parágrafo único. O Grupo Permanente de Trabalho será constituído, em simétrica paridade, de um representante:

I – da Escola de Saúde Pública – ESP;

II – da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig;

III – da Fundação Ezequiel Dias – Funed;

IV – da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – Hemominas;

V – da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

VI – do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu;

VII – da Secretaria de Estado de Saúde – SES;

VIII – dos Auxiliares de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde.

Art. 22. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao servidor inativo e ao pensionista, com direito à paridade, nos termos da legislação vigente.

Art. 23. O Poder Executivo republicará, a cada incorporação de abono e concessão de reajuste efetuadas em decorrência do disposto nesta Lei, as tabelas de vencimento com os valores devidamente atualizados.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências especificadas nos artigos desta Lei.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA

ANEXO I

(a que se refere o art. 12 da Lei nº 21.726, de 20 de julho 2015.)

“ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004.)

I.2 – Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

| Nível | Quantitativo | Nível de escolaridade | Grau | | | | |
|-------|--------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E |
| I | 210 | Superior | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | | Certificação | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | | Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| IV | | Duas pós-graduações lato sensu ou stricto sensu | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E” |

ANEXO II

(a que se refere o art. 14 da Lei nº 21.726, de 20 de julho de 2015.)

“ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.)

III. 2 – CARREIRA DE AUDITOR INTERNO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|
| | | A | B | C | D | E |
| Superior | I | 6.416,18 | 6.608,67 | 6.806,93 | 7.011,13 | 7.221,47 |
| Certificação | II | 7.827,74 | 8.062,57 | 8.304,45 | 8.553,58 | 8.810,19 |
| Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu | III | 9.549,84 | 9.836,34 | 10.131,43 | 10.435,37 | 10.748,43 |
| Duas pós-graduações lato sensu ou stricto sensu | IV | 11.650,81 | 12.000,33 | 12.360,34 | 12.731,15 | 13.113,09” |

*Republicada, na íntegra, por incorreção verificada na revisão final.

DECRETO Nº 46.803, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Altera o Decreto nº 44.713, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o exercício da função policial civil e a instituição do Quadro de Distribuição de Pessoal da Polícia Civil – QDP –, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício da função de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA :

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º do Decreto nº 44.713, de 30 de janeiro de 2008.

Art. 2º Fica acrescentado, ao art. 2º do Decreto nº 44.713, de 2008, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Os critérios para a primeira designação do servidor policial civil serão estabelecidos em Instrução Normativa do Conselho Superior da PCMG, observado o inciso IV do art. 26 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013.” (nr)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 21 de julho de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA

DECRETO Nº 46.804, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre as Instâncias Centrais de Governança do Governo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício da função de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 8º a 15 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Consideram-se Instâncias Centrais de Governança do Governo do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais instâncias existentes:

I - o Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica – CPGE;

II - a Câmara de Orçamento e Finanças – COF;

III - a Câmara de Coordenação de Empresas Estatais – CCEE.

Art. 2º As ações de coordenação do planejamento e da gestão do Governo do Estado serão exercidas pelo Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica – CPGE –, pela Câmara de Orçamento e Finanças – COF – e pela Câmara de Coordenação de Empresas Estatais – CCEE –, como instâncias consultivas e deliberativas das políticas públicas de planejamento, orçamento, gestão e finanças, de forma integrada, com o objetivo de garantir a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais.

CAPÍTULO II

Do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica – CPGE

Art. 3º São finalidades do CPGE:

I - coordenar e integrar as decisões estratégicas de governo, a ação governamental e as diretrizes para o planejamento, a modernização institucional e a gestão governamental;

II - deliberar sobre decisões estruturantes quanto a política de pessoal, especialmente relacionadas às seguintes temáticas:

a) política remuneratória para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado, compreendidas a Administração Direta e a Administração Indireta;

b) realização de concursos públicos;

c) realização de contratação temporária.

Art. 4º O CPGE tem a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que o presidirá;

II - Secretário de Estado de Governo;

III - Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

IV - Secretário de Estado de Fazenda;

V - Controlador-Geral do Estado;

VI - Advogado-Geral do Estado;

§ 1º Nos casos de impedimento do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a presidência do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º As reuniões ordinárias do CPGE ocorrerão bimestralmente, podendo o seu presidente convocar reuniões extraordinárias.

§ 3º Nas deliberações do CPGE cada membro tem o direito a um voto, tendo o presidente o voto de desempate quando se fizer necessário.

§ 4º A CPGE contará com uma Secretaria Executiva nos termos do art. 10.

§ 5º Órgãos e entidades poderão ser convidados para reuniões em que se forem deliberar sobre assuntos específicos afetos aos mesmos.

Art. 5º O CPGE atuará especialmente no que se refere a atos que acarretem impactos sobre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, a saber:

I - deliberações gerais com diretrizes e medidas para os órgãos e entidades que não demandem análise de custo orçamentário e financeiro;

II - medidas, por determinação do Governador, cujo impacto demande decisão circular conjunta dos titulares dos órgãos centrais de governo;

Art. 6º Para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, o órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, é o CPGE.

Parágrafo único. Compete às entidades vinculadas ao Estado encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, para avaliação prévia do CPGE, com parecer conclusivo da respectiva Direção Superior, as alterações nos estatutos das entidades de previdência complementar patrocinadas e nos regulamentos dos planos de benefícios, bem como em qualquer contrato ou convênio que implique obrigação de natureza financeira.

CAPÍTULO III

Da Câmara de Orçamento e Finanças – COF

Art. 7º A COF tem por finalidade apoiar o Governador na condução da política orçamentário-financeira estadual e deliberar sobre a sua execução no que se refere, especialmente, às seguintes temáticas:

I - administração de pessoal;

II - orçamento e finanças;

III - medidas para controle do gasto público;

IV - operações de crédito;

V - temáticas gerenciais;

VI - convênios.

§ 1º Caberá ainda à COF deliberar sobre a ampliação ou a redução das despesas na implementação das políticas públicas pelos órgãos e entidades do Estado.

§ 2º A Câmara de Orçamento e Finanças funcionará sob a supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 8º A COF tem a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que a presidirá;

II - Secretário de Estado de Fazenda;

III - Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão;

IV - Secretário de Estado Adjunto de Fazenda.

§ 1º Nos casos de impedimento do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a presidência da Câmara de Orçamento e Finanças será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º Nas deliberações da COF cada membro tem o direito a um voto, tendo o presidente o voto de desempate quando se fizer necessário.

§ 3º A COF contará com uma Secretaria Executiva nos termos do art. 10.

§ 4º As reuniões ordinárias da COF ocorrerão mensalmente.

Art. 9º São competências da COF:

I - responder consultas e deliberar sobre a viabilidade orçamentária da Política de Pessoal do Estado, especialmente para:

a) acompanhar a evolução dos gastos com pessoal;

b) avaliar as diretrizes de administração de pessoal, no que se refere à sua viabilidade orçamentária e financeira, orientar e controlar a sua implantação, bem como recomendar medidas de correção ou ajustamento;

c) deliberar sobre tratativas referentes à política de pessoal que acarretem aumento de despesas orçamentárias;

d) expedir manifestação consultiva, prévia à reunião do CPGE, sobre as seguintes pautas:

1. definição dos critérios e prioridades sobre o Quadro de Pessoal do Estado;

2. análise e aprovação sobre projetos de lei que tratem de planos de carreira e respectiva remuneração bem como sobre os decorrentes impactos orçamentários e financeiros;

3. definição da política de remuneração, compatibilizando-a com os recursos orçamentários e financeiros disponíveis;

4. deliberação sobre contratações temporárias;

5. deliberação sobre a realização de concursos públicos e etapas subsequentes aos mesmos.